



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 837/XI/1ª – CACDLG /2010

Data: 11-11-2010

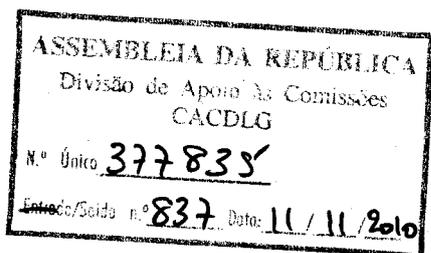
ASSUNTO: Parecer – COM (2010) 555.

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer sobre a **Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema «EURODAC» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva do Regulamento (CE) n.º [.../...] [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de protecção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro ou um apátrida] [COM (2010) 555]**, que foi aprovado com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP e PCP, abstenção do BE, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 11 de Novembro de 2010 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

COM(2010)555 - Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema «EURODAC» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva do Regulamento (CE) n.º [.../...] [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de protecção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro ou um apátrida]

1. Nota Preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, de acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao *Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias o documento designado COM(2010)555 correspondente à proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema «EURODAC» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva do Regulamento (CE) n.º [.../...] [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de protecção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro ou um apátrida].

Compete, portanto, a esta Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias proceder à análise da proposta COM(2010)555, tendo em conta o previsto no Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado de União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. **Motivação e enquadramento da iniciativa**

O Regulamento (CE) n.º 2725/2000 procedeu à criação do sistema «EURODAC» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin. Desde a adopção do Regulamento, em 2000, foram sendo introduzidas alterações de modo a ter em conta a evolução do acervo em matéria de asilo e os progressos técnicos entretanto verificados. Nesta sequência, em Dezembro de 2008, a Comissão adoptou uma proposta de reformulação que visava alterar o referido Regulamento (a seguir designada «proposta de Dezembro de 2008»).

A proposta de Dezembro de 2008 tinha, então, por objectivo apoiar de forma mais efectiva a aplicação do Regulamento de Dublin e tratar adequadamente as questões que se colocavam em matéria de protecção de dados. Propunha igualmente alinhar o quadro de gestão informática pelo previsto nos Regulamentos SIS II (Schengen Information System) e VIS (Visa Information System), de modo a permitir a integração da gestão operacional do EURODAC pela futura Agência para a gestão operacional dos sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça (a seguir designada «Agência TI»). A proposta de 2008 visava também revogar o regulamento de execução e integrar o seu conteúdo no Regulamento EURODAC.

Após a transmissão desta proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 3 de Dezembro de 2008, seria a mesma remetida para a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE). Posteriormente, o Parlamento Europeu, na sua sessão de 7 de Maio de 2009, adoptaria uma resolução legislativa que aprovou a proposta da Comissão, sob reserva de um determinado número de alterações. Consequentemente, em Setembro de 2009 a Comissão adoptou uma proposta alterada onde se introduziu a possibilidade de as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros e a Europol acederem à base de dados central do EURODAC para fins de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outros crimes graves. A proposta foi apresentada em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

simultâneo com a proposta de decisão do Conselho relativa a pedidos de comparação com os dados EURODAC apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei (a seguir designada «Decisão do Conselho»), que estabelecia precisamente as modalidades de acesso para fins de aplicação da lei. Sobre esta proposta de Setembro de 2009, o Parlamento Europeu não emitiu uma resolução legislativa.

a. Tratado de Lisboa

Com a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e a supressão do sistema de pilares, a proposta de Decisão do Conselho caducou. Contudo, tendo em vista fazer progredir as negociações sobre o pacote relativo ao asilo e facilitar a conclusão de um acordo sobre o Regulamento EURODAC, a Comissão considera que seria mais adequado, na presente fase, retirar do Regulamento EURODAC as disposições que fazem referência ao acesso para fins de aplicação da lei.

Embora a presente proposta alterada introduza duas disposições técnicas (uma para assegurar a coerência com o Regulamento de Dublin e a outra para especificar a necessidade de o sistema automatizado de acertos ser objecto de verificação por um perito em impressões digitais) o seu principal objectivo consiste em alterar a proposta precedente, ou seja, de Setembro de 2009, suprimindo das suas disposições a possibilidade de acesso para fins de aplicação da lei.

A Comissão considera, por conseguinte, que permitir uma adopção mais rápida do novo Regulamento EURODAC facilitará igualmente a criação atempada da Agência para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça, uma vez que está previsto que essa Agência também seja responsável pela gestão do sistema EURODAC.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Apreciação da proposta

a. Fundamentação jurídica

A presente proposta alterada encontra a sua base jurídica no artigo 78.º, n.º 2, alínea e), do TFUE, que é o artigo actualmente correspondente à base jurídica da proposta inicial – artigo 63.º, ponto 1, alínea a), do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

As alterações introduzidas pela presente proposta são as seguintes:

- O artigo 2.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), o artigo 5.º, alíneas f) a j) e o artigo 21.º, n.º 2, são suprimidos, uma vez que tinham sido introduzidos para acompanhar a cláusula de ligação que permitia o acesso para fins de aplicação da lei;
- No artigo 18.º, n.º 4, segundo travessão, e no artigo 24.º, n.º 1, alínea b), são suprimidas as referências ao acesso para fins de aplicação da lei;
- No artigo 3.º é suprimida a cláusula de ligação que permitia o acesso para fins de aplicação da lei;
- No artigo 18.º, n.º 4, é especificada a necessidade de os acertos recebidos de forma automatizada serem verificados por um perito em impressões digitais;
- No artigo 24.º, n.º 1, são aditadas as disposições adequadas para que o comité instituído pelo Regulamento de Dublin possa incluir informações sobre o EURODAC na brochura a preparar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3.

b. Implicações orçamentais

A presente proposta permite economias importantes em termos de planificação orçamental, em comparação com a anterior proposta [COM(2009) 344], que previa a possibilidade de proceder a comparações para fins de aplicação da lei.

O custo estimado, que se eleva a 230 000 EUR, cobre os serviços relacionados com as TI, o *software* e o *hardware*, bem como as adaptações a fazer no sistema central do EURODAC.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c. Princípio da subsidiariedade

Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do TUE, *em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.*

A iniciativa em apreço, e considerando que a base legal invocada é o artigo 78.º, n.º 2, alínea e) do TFUE, enquadra-se na Parte III relativa às Políticas e Acções Internas da União, no âmbito do Título V “Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça”. Ora, de acordo com a alínea e), n.º 2 do artigo 4.º do TFUE, este domínio é de competência partilhada entre a União e os Estados-Membros.

Considerando, igualmente, que esta é uma matéria de cooperação internacional e transfronteiriça, a proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

d. Princípio da proporcionalidade

A presente iniciativa consiste na alteração de um Regulamento já existente, e em consequência é este o meio adequado a alcançar o objectivo de modernização e adequação do funcionamento do EURODAC.

4. Parecer

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias tomou conhecimento da Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema «EURODAC» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva do Regulamento (CE) n.º [...] [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de protecção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

um apátrida], devendo o presente relatório ser remetido à comissão Parlamentar de Assuntos Europeus.

Palácio de São Bento, 11 de Novembro de 2010.

A Deputada Relatora

Celeste Correia

(Celeste Correia)

O Presidente da Comissão

Oswaldo Castro

(Oswaldo Castro)